

**TERMO DE COMPROMISSO FINANCEIRO
DECORRENTE DO ACORDO DE OBRIGAÇÕES
RECÍPROCAS E TERMO DE TRANSAÇÃO,
REFERENTE À REVISÃO DO CUSTO ATUARIAL
DOS COMPROMISSOS RELATIVOS AO
CONVÊNIO "PRÉ-70", QUE ENTRE SI CELEBRAM
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E
FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE
SOCIAL - PETROS (PETROS)**

Pelo presente instrumento, as Partes a seguir qualificadas:

(i) **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, sociedade de economia mista, com sede na Avenida República do Chile, nº 65, Centro, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, representada na forma de seu Estatuto Social, Patrocinadora do Plano Petros do Sistema Petrobras, doravante denominada somente "PETROBRAS";

(ii) **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua do Ouvidor, nº 98, Centro, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.053.942/0001-50, e na qualidade de entidade fechada de previdência complementar gestora do Plano Petros do Sistema Petrobras, inscrita na Secretaria de Previdência Complementar - SPC sob o nº 00655, representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente "PETROS", e

a) **CONSIDERANDO** que foi firmado pelas Partes, em 31 de maio de 2006, o Acordo de Obrigações Recíprocas ("AOR"), introduzidas as alterações decorrentes do Termo de Re-Ratificação firmado em 29 de dezembro de 2006, a fim de atender o interesse das Partes em obter solução para equilíbrio do Plano Petros do Sistema Petrobras e encerramento de litígios existentes;

b) **CONSIDERANDO** que o Acordo de Obrigações Recíprocas e o Termo de Re-Ratificação acima referidos determinam que a PETROBRAS e "Demais Patrocinadoras" realizarão pagamentos ao Plano Petros do Sistema Petrobras, em decorrência da celebração e implementação de "Termo de Transação" judicialmente homologado nos feitos que digam respeito aos itens por ele atingidos, redundando no encerramento do litígio relativamente a tais objetos apenas, conforme Termos de Compromisso Financeiro específicos;

c) **CONSIDERANDO** que o "Termo de Transação" mencionado na alínea anterior, celebrado em 12 de setembro de 2007 entre PETROBRAS, demais Patrocinadoras e Entidades Representativas com relação à Ação Civil Pública nº 2001.001.096664-0 e outras eventualmente existentes onde tais entidades forem autoras, inclui dentre seus objetos, a revisão atuarial da provisão matemática relativa aos compromissos do Plano Petros do Sistema Petrobras com os participantes e beneficiários integrantes do



WPK

denominado "Grupo Pré-70", objeto do Convênio Pré-70 celebrado entre a PETROBRAS e a PETROS, cujo pagamento final ocorreu no ano de 2001;

d) CONSIDERANDO que a revisão atuarial prevista na alínea anterior será realizada com base nas hipóteses atuariais adotadas pela PETROS nas avaliações dos compromissos do Plano Petros do Sistema Petrobras e levará em conta os diversos pagamentos já realizados pela PETROBRAS relativos a esse compromisso, inclusive o pagamento ocorrido no ano de 2001;

e) CONSIDERANDO que a natureza do objeto de que trata este Termo de Compromisso Financeiro é atuarial, portanto, sujeita a variação ao longo do tempo, os pagamentos decorrentes deste instrumento deverão ser avaliados atuarialmente, em função de eventuais variações nas premissas utilizadas para o cálculo dos compromissos do Plano Petros do Sistema Petrobras com o "Grupo Pré-70";

f) CONSIDERANDO que as Partes desejam estabelecer expressamente a forma de pagamento, pela PETROBRAS ao Plano Petros do Sistema Petrobras, da importância decorrente do Termo de Transação sobre o objeto Revisão do Custo Atuarial dos compromissos relativos ao Convênio Pré-70, bem como seu procedimento de atualização;

g) CONSIDERANDO que a sentença homologatória proferida na Ação Civil Pública, Processo n.º 2001.001.096664-0, pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, publicada em 28 de agosto de 2008, em parte aqui fielmente transcrita, determina: "para que sejam, de fato, efetivamente preservados os direitos dos beneficiários da Petros, entende o juízo devam integrar os instrumentos financeiros a serem elaborados, a partir da homologação da transação, as cláusulas e condições reproduzidas a fls. 3026/3028, sem alteração de forma e/ou de conteúdo, porque representativas do que restou amplamente discutido nas prefalladas audiências especiais de conciliação – conforme assentadas nos autos.";

h) CONSIDERANDO que as cláusulas e condições mencionadas na alínea anterior, no que se refere ao Compromisso Atuarial com o "Grupo Pré-70" são as que se seguem:

"COMPROMISSO ATUARIAL COM O GRUPO PRÉ-70, no valor presente de R\$ 1.463.861.999,75, posicionado em 31-12-2006, correspondente à diferença resultante da revisão atuarial dos compromissos com esse grupo específico, com base na Tábua de Mortalidade AT-2000, a alteração da Tábua de Mortalidade de Inválidos para AT-49 e da Tábua de entrada em invalidez para Zimmermann ajustada, tábuas diversas daquelas utilizadas quando da liquidação dessa rubrica no ano de 2001.

- ✓ Esse valor será atualizado mensalmente pelo IPCA divulgado pelo IBGE, ou outro índice que o substitua no caso de extinção, e, ainda, a partir da assinatura do instrumento financeiro previsto no Termo de Transação, ajustado atuarialmente, sendo certo que a patrocinadora PETROBRAS arcará com os reflexos dos ajustes atuariais, inclusive se implicarem em aumento desse compromisso.
- ✓ A partir da assinatura do mencionado instrumento financeiro, a patrocinadora PETROBRAS pagará à PETROS, **semestralmente**, valor correspondente a 2,96% (dois vírgula noventa e seis por cento) ao semestre – equivalente a 6% a.a. efetivos – conforme previsto no Termo de Transação, a título de juros, sobre o valor integral ou sobre o remanescente no caso de liquidação antecipada parcial, atualizado pelo IPCA e ajustado atuarialmente.



W/C



[Handwritten signature]

- ✓ O prazo de quitação do instrumento financeiro será de 20 anos e o seu valor deverá ser liquidado ao final desse prazo, podendo ocorrer antecipação de liquidação, total ou parcial, em momento anterior ao prazo final, se assim desejar a patrocinadora. A liquidação antecipada, parcial ou total, não exime a patrocinadora do compromisso atuarial assumido com o Grupo Pré-70 até o termo final do Instrumento Financeiro e de acordo com as condições nele estabelecidas.
- ✓ Ao final do prazo de pagamento previsto no termo de transação, PETROS e patrocinadora farão acerto de contas e a PETROBRAS arcará com eventuais aumentos do compromisso decorrente de ajuste atuarial e, na hipótese desse acerto de contas indicar valor de compromisso menor do que os valores já liquidados, haverá a devida compensação."

i) CONSIDERANDO que, para fins dos compromissos assumidos no presente "Termo", serão desconsiderados os efeitos decorrentes da revisão do critério de cálculo dos benefícios de suplementação de pensão para o Grupo Pré-70, tendo em vista que esses efeitos, também previstos no "AOR", no Termo de Re-Ratificação e no "Termo de Transação", serão objeto de Termo de Compromisso Financeiro específico;

Resolvem as Partes celebrar o presente Termo de Compromisso Financeiro, doravante denominado "Termo", conforme as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente "Termo" é o estabelecimento das condições e procedimentos para a realização de pagamento, pela PETROBRAS ao Plano Petros do Sistema Petrobras, da diferença de valor dos compromissos previstos no Convênio Pré-70, celebrado entre a PETROBRAS e a PETROS em 22/07/1996, em relação ao pagamento final ocorrido em 2001, conforme previsto no "AOR" e no Termo de Re-Ratificação e no "Termo de Transação" homologado nos autos da Ação Civil Pública, Processo n.º 2001.001.096664-0, pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

1.1.1. A diferença de valor dos compromissos previstos no Convênio Pré-70, de que trata o item "1.1" será denominada "Diferença Pré-70", para todos os efeitos do presente "Termo".

CLÁUSULA SEGUNDA – DEFINIÇÕES

2.1. Ao longo deste "Termo" serão aplicáveis as definições apresentadas a seguir:

2.1.1. "Grupo Pré-70": os participantes e beneficiários integrantes do Plano Petros do Sistema Petrobras considerados na apuração do valores do Convênio Pré-70, celebrado entre a PETROBRAS e a PETROS em 22/07/1996.

2.1.2. "Ajuste Atuarial": valor a ser incorporado à "Diferença Pré-70", resultante das reavaliações atuariais dos compromissos assumidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras junto ao "Grupo Pré-70".

2.1.3. "AOR": o "Acordo de Obrigações Recíprocas" celebrado pelas Partes e Entidades Representativas, em 31 de maio de 2006 e Re-Ratificado em 29 de dezembro de 2006.



WPa

2.1.4. "Contribuições Previdenciais": corresponde às contribuições mensais relativas ao "Grupo Pré-70" realizadas por seus participantes (ativos e assistidos) e pela PETROBRAS ao Plano Petros do Sistema Petrobras.

2.1.5. "Data de Início de Vigência": a data de assinatura do presente "Termo".

2.1.6. "Data de Apuração": qualquer data posterior à "Data de Início de Vigência".

2.1.7. "Despesas Previdenciais": refere-se aos benefícios pagos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras ao "Grupo Pré-70", sem considerar o impacto da Revisão do Critério de Cálculo da Suplementação de Pensão.

2.1.8. "IPCA": o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, relativo a determinado mês.

2.1.9. "IPCA Disponível": refere-se ao último "IPCA" divulgado pelo IBGE.

2.1.10. "Reajuste pelo IPCA": reajuste a ser aplicado de forma composta com base no "IPCA" e, na ausência deste, no "IPCA Disponível", em dias úteis.

2.1.11. "Provisão Matemática Pré-70": corresponde às provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder, do Plano Petros do Sistema Petrobras, apuradas para o Grupo "Pré-70", sem considerar o impacto da Revisão do Critério de Cálculo da Suplementação de Pensão.

2.1.12. "Revisão do Critério de Cálculo da Suplementação de Pensão": a revisão do critério de cálculo da Suplementação de Pensão concedida pelo Plano Petros do Sistema Petrobras, conforme previsto no "AOR" e no "Termo de Transação", homologado nos autos da Ação Civil Pública, Processo n.º 2001.001.096664-0, pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

2.1.13. "Taxa Selic": é a taxa diária apurada no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, do Banco Central do Brasil.

2.1.14. "Termo de Transação": instrumento celebrado em 12 de setembro de 2007, entre PETROBRAS, demais Patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobras, PETROS e Entidades Representativas, com relação à Ação Civil Pública nº 2001.001.096664-0, cuja sentença foi publicada em 28 de agosto de 2008.

2.1.15. "Juros": juros equivalentes à taxa efetiva de 6 % aa (seis por cento ao ano), que incidem sobre a "Diferença Pré-70", apurados de forma composta e em dias úteis.

2.1.16. "Juros Pagos": juros semestrais pagos pela PETROBRAS ao Plano Petros do Sistema Petrobras, relativos à "Diferença Pré-70", na data de seu efetivo pagamento, a ser incorporado ao "Patrimônio Pré-70 Disponível".

2.1.17. "Liquidações Antecipadas": valor correspondente às liquidações antecipadas realizadas pela PETROBRAS ao Plano Petros do Sistema Petrobras, na data de seu efetivo pagamento, a ser incorporado ao "Patrimônio Pré-70 Disponível".



Wp

2.1.18. "Data de Liquidação": data em que será realizada a liquidação definitiva das obrigações decorrentes do presente "Termo".

2.1.19. "Plano": refere-se ao Plano Petros do Sistema Petrobras.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DA PETROBRAS

3.1. Analisar e aprovar ou rejeitar, de forma expressa e por escrito, os cálculos encaminhados pela PETROS, relativos à atualização monetária, juros e ajuste atuarial tratados neste "Termo", necessários à apuração do valor dos pagamentos, em até 10 (dez) dias úteis após o seu recebimento.

3.1.1. Eventuais atrasos no envio e/ou esclarecimento dos cálculos realizados pela PETROS afetarão os prazos para análise, aceite e liquidação pela PETROBRAS, situação em que tais prazos serão postergados por período idêntico ao do atraso.

3.2. Providenciar a liquidação dos pagamentos previstos, em até 7 (sete) dias úteis, após o aceite dos cálculos e valores apresentados pela PETROS.

3.3. Apresentar garantia necessária à execução do compromisso referido na Cláusula Primeira, conforme procedimentos descritos no Anexo II.

3.4. Comunicar à PETROS os pagamentos realizados, informando sua referência, valor e detalhes bancários, conforme especificado no Procedimento do Anexo I.

3.5. Analisar e aprovar ou rejeitar, de forma expressa e por escrito, as prestações de contas encaminhadas pela PETROS, em até 20 (vinte) dias úteis após o seu recebimento.

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA PETROS

4.1. Elaborar e apresentar mensalmente para a PETROBRAS os valores e suas respectivas memórias de cálculo, relativos à atualização monetária, juros e ajuste atuarial tratados neste "Termo".

4.1.1. Os valores relativos à atualização monetária e aos juros, mencionados no item 4.1. acima, deverão ser informados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de referência.

4.1.2. Os valores relativos ao "Ajuste Atuarial", mencionados no item 4.1. acima, deverão ser informados, em até 3 (três) dias úteis após a aprovação da avaliação atuarial e das demonstrações contábeis do exercício pelas instâncias competentes da PETROS.

4.1.3. Os cálculos acima referenciados que embasarem pagamentos relativos a este "Termo" deverão ser apresentados à PETROBRAS em no mínimo 12 (doze) dias úteis antes de seu prazo de liquidação.



Wfo

4.2. Contabilizar o valor do compromisso objeto deste "Termo" em conta do ativo do balanço patrimonial do Plano Petros do Sistema Petrobras.

4.3. Atestar o efetivo crédito em conta corrente da PETROS dos pagamentos previstos neste "Termo", conforme condições mencionadas no Procedimento do Anexo I.

4.4. Caso rejeitados pela PETROBRAS, de maneira fundamentada, os cálculos apresentados no item 4.1. acima, a PETROS deverá reapresentá-los no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da rejeição formal.

4.4.1. Na situação descrita no item 4.4. acima, a PETROBRAS pagará a parte incontroversa do cálculo, podendo ser contratada, de comum acordo com a PETROS, assessoria especializada, que emitirá parecer a respeito da parte controversa e embasará a decisão a ser adotada.

4.5. Apresentar prestação de contas para a PETROBRAS em até 30 (trinta) dias após a comprovação dos pagamentos realizados durante a vigência do presente "Termo".

4.6. Apresentar a prestação final de contas em relação a todas as obrigações realizadas pela PETROBRAS e os respectivos Termo de Quitação e Termo de Encerramento, em até 30 (trinta) dias após a "Data de Liquidação".

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DE VIGÊNCIA

5.1. O presente "Termo" vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – VALOR

6.1. A "Diferença Pré-70" a ser paga, pela PETROBRAS ao "Plano", corresponde ao valor de R\$ 1.463.861.999,75 (um bilhão, quatrocentos e sessenta e três milhões, oitocentos e sessenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), posicionado em 31/12/2006.

6.1.1. A "Diferença Pré-70", prevista no item 6.1., é representada pela diferença entre a "Provisão Matemática Pré-70" e o "Patrimônio Pré-70 Disponível".

6.1.2. A "Provisão Matemática Pré-70" corresponde ao montante de R\$ 6.833.631.996,00 (seis bilhões, oitocentos e trinta e três milhões, seiscentos e trinta e um mil e novecentos e noventa e seis reais), posicionado em 31/12/2006.

6.1.3. O "Patrimônio Pré-70 Disponível" corresponde ao montante de R\$ 5.369.769.996,25 (cinco bilhões, trezentos e sessenta e nove milhões, setecentos e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), posicionado em 31/12/2006.

6.1.4. O valor da "Diferença Pré-70", constante do subitem 6.1.1., foi apurado e atualizado pela empresa de consultoria do Plano Petros do Sistema Petrobras (Serviços Técnicos de Estatística e Atuária - STEA), sendo devidamente analisado e aprovado, de comum acordo, pela PETROBRAS e pelas Entidades



Wlo

Representativas signatárias do "AOR" e "Termo de Transação", com anuência da PETROS.

6.2. Conforme acordado no "Termo de Transação", sobre o valor estipulado no item "6.1", não haverá incidência de taxa administrativa em favor da PETROS, exceto no caso de se verificar, durante a vigência deste "Termo", a comprovada necessidade de recursos, demonstrada em estudo técnico elaborado pela PETROS e aprovado pela PETROBRAS.

6.2.1. Ocorrendo a necessidade de recursos prevista no item 6.2 acima, haverá incidência de taxa administrativa, no percentual de custeio administrativo vigente no "Plano" na data do cálculo, que será aplicado sobre o montante estipulado no item 6.1.

6.2.2. O valor apurado nos termos do subitem 6.2.1 acima será atualizado pelo "IPCA" e acrescido de juros de 6%aa (seis por cento ao ano), desde 31 de dezembro de 2006 até a data do efetivo recolhimento à PETROS.

6.2.3. Os procedimentos previstos nos subitens 6.2.1 e 6.2.2 acima serão realizados em caráter definitivo, independente dos cálculos de "Ajuste Atuarial", que ao longo da evolução do presente "Termo" venham a ser aplicados sobre a "Diferença Pré-70".

6.2.4. A PETROS deverá apresentar à PETROBRAS solicitação formal de pagamento da taxa administrativa, apurada nos termos dos subitens 6.2.1 e 6.2.2. acima.

6.2.5 A PETROBRAS deverá, no prazo de 12 (doze) dias úteis, conferir os valores apresentados pela PETROS e acordar a data para liquidação, seguindo o Procedimento para Liquidação de Pagamentos descrito no Anexo I.

CLÁUSULA SÉTIMA – FORMA DE REAJUSTE

7.1. O valor da "Diferença Pré-70" será corrigido *pro rata die* pela variação do "IPCA", acrescida de juros de 6% aa (seis por cento ao ano), entre 31 de dezembro de 2006 e a "Data de Início de Vigência".

7.2. A partir da "Data de Início de Vigência", a "Diferença Pré-70" será acrescida do (i) "Reajuste pelo IPCA" *pro rata die*, dos (ii) "Juros", do (iii) "Ajuste Atuarial" e deduzida dos (iii) "Juros Pagos" e das (iv) "Liquidações Antecipadas".

7.3. Caso tenha sido utilizado "IPCA Disponível" nas atualizações, a diferença com relação ao "IPCA" na "Data de Apuração" deverá ser calculada, tão logo seja o mesmo publicado, e considerada no próximo pagamento a realizar durante a vigência deste "Termo".

7.3.1. Caso não haja mais pagamentos a realizar na vigência deste "Termo", a diferença em questão deverá ser atualizada pela "Taxa Selic", ou outra acordada pelas Partes, no caso de sua extinção, desde a "Data de Apuração" até a data de sua efetiva liquidação ou compensação integral, observado o procedimento descrito no Anexo I.

7.4. Caso o IPCA venha a ser extinto ou deixe de ser publicado durante a vigência deste "Termo", o compromisso de pagamento passará a ser atualizado pelo índice que venha a substituí-lo por força de lei ou, ainda, na ausência de índice de correção legalmente



WPO

